



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.745/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** formulada pela CENTRALLAB – Central de Análises Laboratoriais Ltda – EPP, acerca de possíveis irregularidades na **Tomada de Preços nº 23/2019**, realizada pela Prefeitura Municipal de **Triunfo/PB**, objetivando a **contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Triunfo**, na gestão do Prefeito, **Sr. José Mangueira Torres**, durante o exercício de 2019.

A denunciante comunicou, em síntese, que foi vencedora do mencionado certame e afirma que os procedimentos necessários à efetuação do contrato estão sendo procrastinados, de modo que até o momento, não fora sequer realizada a homologação e adjudicação do objeto licitado. Alegou também que o serviço objeto da referida licitação vem sendo prestado desde 2017, sem o devido processo licitatório, por outra empresa contratada.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução constatou falhas no procedimento licitatório (fls. 79/84), acerca das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa (fls. 93/103), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 110/118) pela **procedência** da denúncia, visto que não foram esclarecidas as irregularidades a seguir relacionadas, em síntese. Opinou, ainda, pela **aplicação de multa** tendo em vista o descumprimento da **Resolução RN TC 09/2016**.

1. Revogação da licitação sem a devida justificativa e motivação e sem assegurar o contraditório e a ampla defesa dos licitantes;
2. Ato de revogação não foi publicado da mesma forma que se deu o Edital e não, mera informação no quadro de aviso da Prefeitura;
3. Ausência de planejamento da necessidade do objeto a ser contratado, que constitui a fase preparatória para a realização da licitação;
4. Contratação de serviços laboratoriais ao Laboratório Ivan Cavalcante Ltda, durante os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, sem procedimento licitatório;

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitiu, em 14/07/2020, o **Parecer nº 824/20** (fls. 121/128), através do qual, após considerações, opina pela:

1. **Procedência** da denúncia, à luz do constatado pela Auditoria e das razões expostas no presente Parecer;
2. **Aplicação de multa** pessoal ao gestor do Município de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, com arrimo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
3. **Determinação** da anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Triunfo, referente ao exercício de 2019, para subsidiar a análise das referidas contas no tocante à irregularidade referente à ausência de procedimento licitatório na contratação da empresa Ivan Cavalcante Ltda., para prestação dos serviços laboratoriais, bem como para análise das despesas dessa contratação decorrentes;
4. **Representação** ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícitos penais (licitatórios) por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal de Triunfo, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.745/20

VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Equipe Técnica e do Parecer Ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Conheçam** da presente denúncia e, no mérito, **julguem-na PROCEDENTE**;
2. **Apliquem MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Determinem** o envio de cópia deste *decisum* para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Triunfo/PB, relativa ao exercício de 2019, no tocante à ausência de procedimento licitatório para a contratação da Empresa Ivan Cavalcante Ltda., visando a prestação dos serviços laboratoriais, bem como para análise das despesas decorrentes dessa contratação;
4. **Representem** ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios de práticas de ato de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal de Triunfo/PB apontados nestes autos;
5. **Comuniquem** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 02.745/20

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Triunfo/PB**

Gestor Responsável: **José Mangueira Torres**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Villar – OAB/PB nº 14.233**

DENÚNCIA – Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 23/2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Representação. Comunicações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1172/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 02.745/20*, que tratam de **denúncia** formulada pela CENTRALLAB – Central de Análises Laboratoriais Ltda – EPP, acerca de possíveis irregularidades na **Tomada de Preços nº 23/2019**, realizada pela Prefeitura Municipal de **Triunfo/PB**, durante o exercício de 2019, objetivando a *contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Triunfo*, ACORDAM os Conselheiros integrantes da *Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da presente denúncia e, no mérito, **julgá-la PROCEDENTE**;
2. **Aplicar MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de Triunfo/PB, Sr. **José Mangueira Torres**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Determinar** o envio de cópia deste *decisum* para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Triunfo/PB, relativa ao exercício de 2019, no tocante à ausência de procedimento licitatório para a contratação da Empresa Ivan Cavalcante Ltda., visando a prestação dos serviços laboratoriais, bem como para análise das despesas decorrentes dessa contratação;
4. **Representar** ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios de práticas de ato de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal de Triunfo/PB apontados nestes autos;
5. **Comunicar** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:09



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO